



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 467/2008.

“Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de Martins/RN, referente ao exercício de 2009 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS-RN, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 2009 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2008, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2008, levando-se em conta:

A expansão de numero de contribuintes;

A atualização do cadastro técnico

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos: Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do estado, e do Governo Federal.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor iguais a da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando uma parcela às despesas de capital.

Parágrafo 1º - O poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho do corrente a relação de suas despesas, acompanhada de quatro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Parágrafo 2º - O montante a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de imposto, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também destinará, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - À manutenção da saúde será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 15% (quinze por cento), atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do estado e da União, mencionadas no art, 2º, também destinará à manutenção da saúde, parcela não inferior a 15% (quinze por cento), atendendo ao disposto no inciso



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

III e § 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 15% (quinze por cento), à manutenção da saúde, atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art.77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º -Quando a rede básica de saúde for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos consultas e exames para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou de localidade mais avançada, podendo estes dispêndios ser computados para satisfazer o percentual mínimo obrigatório exigido na Legislação vigente.

I – A manutenção das consultas e exames mencionados no inciso anterior estão condicionadas a reconhecimento de pobreza conforme Legislação Federal, Parecer social emitido por profissional habilitado e requerimento do Secretário de saúde.

Art. 6º -Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios , parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento), do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos 6% (seis por cento);

O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados 54% (cinquenta e quatro por cento).



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 7º - As despesas com pessoal referida no artigo anterior serão comparadas bimestralmente, com o percentual de 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida efetivamente arrecadada, através dos balancetes bimestrais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no Art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destina-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de 15% (quinze por cento), para a manutenção da saúde proporcionalmente ao exercício de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receitas de impostos.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 12º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 13º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 14º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras conveniadas, após a garantia de recursos pelos governos: Estadual e Federal.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos para que estes possam ser incluídas na Lei do Orçamento.

Art. 17º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

167, inciso III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e preenchidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.866/93 e 8.883/94. Com estrita observância do art. 5º.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Martins/RN, 07 de Julho de 2008.

HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA

Prefeito Municipal